



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Kátia Abreu
Senado Federal
Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 04
Praça dos Três Poderes
Brasília-DF
70165-900



OFÍCIO 3680

15/08/2013 09:40

Ref. : Comissão Especial para atualizar e modernizar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Assunto: Manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea

Senhora Senadora,

1. Cumprimentamos Vossa Excelência em nome do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, oportunidade na qual agradecemos ao convite para participarmos da Audiência Pública realizada no dia 24 de junho de 2013, no âmbito da Comissão Especial para atualizar e modernizar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

2. Acerca do tema, informamos que o assunto foi levado à discussão em diversas instâncias do nosso Sistema Profissional, o qual atualmente conta com 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais, responsáveis pela fiscalização do exercício e das atividades das engenharias e agronomia, em mais de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) empresas e de mais de 1.000.000 (um milhão) de profissionais.

3. Desta feita, apresentamos as contribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea aos estudos em curso no âmbito da Comissão Especial, oportunidade na qual nos colocamos inteiramente à disposição para corroborarmos nas discussões técnicas acerca do tema, principalmente nos assuntos afetos a obras e serviços de engenharia.

Respeitosamente,

Eng. Mec. Júlio Fialkoski
Vice-Presidente do Confea

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 15/08/2013
AS 16.35 horas.

Núbia Barbosa

Técnico Legislativo

Matr. 226.88PN Quadra 508, Bloco A – Edifício Confea - CEP 70740-541 - Brasília - DF

Telefone: + 55 61 2105-3708

E-mail: presidente@confea.org.br; Site: www.confea.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA POR MEIO DE PREGÃO: ENGENHARIA E SERVIÇOS COMUNS

1. Introdução

As licitações que tratam de áreas afetas a engenharia deverão ser licitados pelas modalidades previstas na Lei 8666. Porém, o Poder Público de maneira corriqueira promove licitações de serviços de engenharia por meio de pregão, apesar de sua vedação expressa na Lei.

Tal situação decorre de uma interpretação dada pelos órgãos de controle e entes da administração, e não da lei, como explicaremos a seguir:

2. Conceito de pregão

O pregão é modalidade de licitação para contratações de serviços comuns, por meio de um processo mais flexível, tanto de procedimento quanto na obtenção do menor preço. Ou seja, dá ao agente público a possibilidade de adquirir produtos já manufaturados, tais como, material de escritório, móveis, ferramentas, peças, entre outros. Salienta-se que tais produtos são oriundos de produção em escala industrial, cuja especificação seja inalterável frente ao processo produtivo.

Segue a definição de bens e serviços comuns do livro Direito Administrativo Brasileiro, cuja autoria inicial foi do eminentíssimo professor Hely Lopes Meirelles:

"Bens e serviços comuns – Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o Pregão destina-se à aquisição de bens



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, §1º). O conceito legal é insuficiente, visto que, a rigor, todos os bens licitados devem ser objetivamente definidos, em descrição sucinta e clara (Lei 8.666/93, art. 40, I). **O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, apenas o fator preço.** O Dec. 3.555, de 8.8.2000 (alterado pelo Dec. 3.693, de 20.12.2000), regulamenta a matéria, contendo o Anexo II, que relaciona os bens e serviços comuns. A lista é apenas exemplificativa e serve para orientar o administrador na caracterização do bem ou do serviço comum. O essencial é que o objeto licitado possa ser definido por meio de especificações usuais no mercado, o que não impede a exigência de requisitos mínimos de qualidade, como acontece, por exemplo, com o denominado material de escritório."*

(Direito Administrativo Brasileiro, obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 27ª Edição, Ed. Malheiros, 2002, Pgs. 311-312)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Sendo assim, o pregão destina-se a aquisição de produtos ou serviços comuns, pois o fator técnico não é levado em consideração, e sim o fator preço.

Porém, alguns serviços de engenharia são licitados por meio de pregão, com base no entendimento que existe serviço de engenharia que é comum, o que possibilitaria sua contratação com base apenas no menor preço, ao invés da melhor técnica ou técnica e preço.

3. Impossibilidade de Pregão de serviço de engenharia

O poder público, em especial os organismos de controle, aplica interpretação extensiva da Lei 10.520/2002, uma vez que estendem a modalidade pregão as suas licitações e contratações de serviços de engenharia, por considerá-las serviços comuns de engenharia.

Porém, os dois decretos que regulamentam a modalidade pregão impossibilitaram a contratação de serviços de engenharia. O Decreto nº 3.555/2000, assim estabeleceu no seu art. 5º:

"A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração."

Ainda, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, veda a contratação de serviço de engenharia, senão vejamos:

"Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Conclui-se, portanto, que não se pode questionar que a impossibilidade da administração pública utilizar pregão em serviço de engenharia, uma vez que a legislação veda a aplicação da modalidade licitatória pregão com objetivo de contratação obras ou serviços de engenharia.

Entretanto, falta a definição do que é serviço comum e o que é serviço de engenharia, situação essa que poderá ser definida pela Lei nº 8.666/93, cujas contribuições apresentaremos logo ao final deste documento, bem como outras correlatas.

4. Obras ou serviços de engenharia e serviços comuns

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, responsável pela fiscalização e definição dos serviços de engenharia, relaciona os cargos e funções do Poder Público para o qual se faz necessário título de engenharia¹,

¹ Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

entre outros, exarou Decisão Plenária nº 74/2007, que aprovou nota técnica “contrária a contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia e de Agronomia por pregão”, bem como a recente Decisão Plenária nº 2467/2012, que também trouxe argumentos no sentido que obras ou serviços de engenharia não são comuns, senão vejamos:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2467/2012

Referência: S/R

Interessado: Sistema Confea/Crea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 – CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Incluída pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)

q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Re vigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns;

Considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados;

Considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes:

- "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária";*

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV, define como Serviços Técnicos Profissionais Especializados em seu art. 13:

6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

"I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliação em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico";

Considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, DECIDIU, por unanimidade:

1) Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name starting with 'J' or 'S'. It is located at the bottom right corner of the page.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2) Definir também que a contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura não comportam a contratação pela modalidade Pregão, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade.

Portanto, a definição cristalina dada pelo Confea sobre serviço de engenharia demonstra sua natureza não comum, em função da sua natureza intelectual, científica e técnica.

Porém, o Tribunal de Contas da União entende que existe serviço de engenharia de natureza comum, contrariando a legislação federal, e empregando interpretação não prevista na Lei. Outrossim, também desconsidera a Legislação do Sistema Confea/Crea, que definiu os serviços de engenharia, senão também vejamos o acórdão abaixo:

"Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 06.07.2011, S. 1, p. 309. Ementa: determinação à SECEX/AM para que desse ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Amazônicas sobre a impropriedade caracterizada pela não utilização da modalidade de licitação pregão nas aquisições de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada justificada inviabilidade, o que não pode ser confundido com opção discricionária do gestor, em conformidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

com o §1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.5.3, TC-016.374/2009-5, Acórdão nº 4.439/2011-2ª Câmara)."

Ocorre que, conforme ficou explicado, não existe serviço comum de engenharia, o que existe é serviço comum e serviço de engenharia, não podendo mais haver confusão entre os termos. A inclusão da engenharia em serviços comuns afronta a legislação vigente e a sociedade.

Lembramos que todo exercício profissional é livre, ressalvadas as profissões regulamentadas que exigem inscrição em Órgãos de Fiscalização, e quando se licita serviço de engenharia por meio de pregão, também estar-se-á impedindo a fiscalização do exercício profissional e atividades regulamentadas, e fomentando o exercício ilegal da profissão.

Cumpre destacar que o ato de colocar piso em uma sala, ou pintá-la, logicamente não é serviço de engenharia, mas a manutenção de uma edificação, do sistema de ar-condicionado, de elevador, entre outros, certamente é área afeta a engenharia, uma vez que são tarefas exclusivas de engenheiro.

Há que se demonstrar que a manutenção abordada não é acerca conservação da aparência, mas sim da garantia de uso efetivo com segurança e salubridade de equipamentos, edificações, entre outros. São termos técnicos que devem ser utilizados com responsabilidade, sob pena de dar azo a interpretações como acontecem atualmente, com o TCU, órgão que deveria impedir tais acontecimentos, legitimando contrariedades a legislação federal.

Dessa forma, a resolução nº 218 do Confea definiu as diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico."



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Portanto, todos os serviços estipulados no rol do art. 1º da Resolução 218 do Confea são serviços de engenharia e não comuns, não havendo que licitá-los por meio de pregão.

A licitação de serviço de engenharia por pregão, afronta a legislação e trás risco à sociedade, pois considera o menor preço sem se atentar ao projeto, qualidade, entre outros.

5. Possíveis soluções

A modernização da Lei nº 8666/93 deverá contemplar, de maneira precisa, que serviços de engenharia não são comuns e não poderão ser licitados por meio de pregão.

Sendo assim, que a contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade.

6. Alinhamento com entidades representativas da indústria da construção

Por oportuno, destacamos que o entendimento ora exposado vai ao encontro dos anseios de diversas entidades que participaram da Audiência Pública ocorrida no dia 24 de junho de 2013, tais como:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção:

"A modalidade do Pregão nas licitações públicas destina-se à construção de "bens e serviços comuns". Não é o caso das obras e serviços de Engenharia.

No pregão, é curto o prazo para elaboração de proposta, a fase de habilitação é muito singela e a modalidade estimula ao máximo a redução dos preços apresentados, sem adoção de mecanismos para rejeição de propostas inexequíveis.

A Lei restringe a adoção do Pregão às contratações nas quais os pagamentos possam ser efetuados com grande segurança para a Administração, somente depois de aferida a regularidade dos fornecimentos realizados. Não é o caso das obras e serviços de Engenharia, cujos pagamentos acontecem por etapas de execução; Pelas razões expostas, a CBIC condena a aplicação do Pregão para obras e serviços de Engenharia, alertando que a suposta "economia" de custos nas contratações feitas por essa modalidade, são superadas significativamente pelos custos decorrentes das más contratações (contratos paralisados ou cancelados, aditivos acima dos valores permitidos, revisão de projetos para adequação aos preços)."

SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – Infraestrutura:

"Vedar contratos por menor preço para serviços de arquitetura e engenharia consultiva".

6. Obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nos orçamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Tal ferramenta de controle permite, inclusive, delimitar eventuais desvios ou incorreções na elaboração de orçamentos, pois vincula um ou mais profissionais devidamente habilitados e registrados à elaboração de planilhas orçamentárias constantes de editais de licitação.

Por oportuno, destacamos que tal vínculo restou expressamente definido por meio do art. 10 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União:

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Assim sendo, sugerimos que a obrigatoriedade do vínculo da ART à planilha orçamentária, bem como aos orçamentos apresentados pelas concorrentes, quando do procedimento licitatório, no intuito de que se possa utilizar de mais essa ferramenta de controle no tocante a eventuais sub ou superfaturamentos, por exemplo.

7. Alterações pontuais da Lei nº 8.666/1993:

Art. 6º - Alterar a definição de obra, para fazer constar que nunca será serviço comum, sempre exigindo a inscrição dos profissionais no CREA e sujeitando-se às fiscalizações e regras do Sistema Confea/Crea.

Art. 7º - Verificar a possibilidade de exigir determinadas especificidades para excluir os serviços de obras (com a definição outrora dada no artigo 6º) da natureza de bem comum.

§ 2º - Inserir inciso exija que as obras e os serviços somente podem ser licitados quando precedidos de projeto básico e executivo (solicitação Julio);

§ 2º Inserir inciso que exija a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias devendo constar do projeto que integrar o edital



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

de licitação, inclusive de suas eventuais alterações (Art. 10 – Decreto 7983/2013).

Art. 15 – no inciso II – incluir exceto nos casos de obras.

Art. 22 – Incluir Pregão e especificar que não poderá ser utilizado para obras e serviços de engenharia.

Art. 23 – Revisão dos limites de valores que vinculam a cada modalidade de licitação, haja vista os altos custos envolvidos em alguns processos e que acabam por encarecer a contratação, a qual, a princípio, se mostraria como sendo vantajosa.

Art. 24 – Parágrafo 1º - excluir a expressão “agência executiva”. pois estas referem-se as entidades da administração indireta, devendo ser preservada o princípio da isonomia.

Art.29 – Trocar CGC por CNPJ, conforme normas hodiernas.

Art. 30 – Incluir na habilitação as declarações de atendimento das IN 02/08 (exigências para contratação de bens comuns ou não) e 01/10 MPOG (sustentabilidade), bem como suas alterações.

Incluir na habilitação a exigência de apresentar espelho do sistema SIASG, onde conste o ramo de atividade da empresa participante do certame.

Art. 45 – Incluir a modalidade maior percentual de desconto, em um possível inciso V.

Art. 48 – Alterar o § 1.º possibilitando a desclassificação por inexequibilidade de todos os tipos de objetos, não limitando para obras e serviços de engenharia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S' followed by a more complex flourish.